

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE  
MEDIDA PROVISÓRIA**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e  
orçamentária da MPV nº 1.364, de 01/06/2026, em  
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº  
01/2002**

TÚLIO CAMBRAIA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,  
Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco  
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade  
de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b>	<b>6</b>
3.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS.....	8
<b>4 - CONCLUSÃO .....</b>	<b>10</b>

## 1. INTRODUÇÃO

---

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias (MPV) a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *“órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## 2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

---

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.364, de 01/06/2026, que *“abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do*

*Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 49.200.000,00, para o fim que especifica.”*

A Exposição de Motivos (EM) nº 1271/2026, de 28 de maio de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos, no âmbito da Administração Direta do referido órgão, “ao Programa “Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome”, em virtude das fortes chuvas ocorridas no mês de maio que impactaram os Estados de Pernambuco e da Paraíba.” Os recursos foram assim alocados:

1. R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) à ação “2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional”, “*para aquisição e doação de cerca de 6 mil toneladas de alimentos saudáveis e variados, com potencial de beneficiar ao menos 3 mil famílias de agricultores familiares*”;
2. R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) à ação “20GD – Inclusão Produtiva Rural”, com o objetivo de apoiar a recuperação da capacidade produtiva dos agricultores que tiveram suas propriedades rurais afetadas pelos eventos climáticos.

Ademais, com vistas ao cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

*A urgência decorre de que “a impossibilidade de resposta tempestiva à emergência pode gerar risco de ampliação da insegurança alimentar, do empobrecimento de agricultores familiares e do agravamento das desigualdades nos territórios atingidos, com prolongamento dos impactos econômicos negativos.”* A Exposição de Motivos acrescenta que “os municípios afetados tiveram situação de emergência reconhecida pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC”.

A relevância, por sua vez, deve-se à necessidade de recompor as condições de vida das famílias atingidas. A Exposição de Motivos destaca que os recursos já disponibilizados (cerca de 3.200 cestas de alimentos distribuídos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e 5 toneladas de alimentos entregues pela CONAB a aproximadamente 30 cozinhas em Pernambuco) foram insuficientes para assegurar o atendimento pelo período mínimo estimado de 30 dias.

A imprevisibilidade decorre de eventos da natureza iniciados a partir de 1º de maio de 2026, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, cujas consequências adversas não eram passíveis de serem previstas quando da elaboração e aprovação do orçamento da União para 2026.

### **3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

---

Com base no escopo definido pelo art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, referido na Introdução desta Nota Técnica, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.364/2026:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.364/2026 indica como fonte de recursos os

oriundos do excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União” (Fonte 000);

3. A EM nº 1271/2026 não apresenta as informações previstas nos §§ 5º e 13 do art. 55 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026). Tais dispositivos exigem que as exposições de motivos de créditos adicionais lastreados em excesso de arrecadação contenham informações sobre as estimativas de receita constantes da LOA 2026 e suas projeções atualizadas, as parcelas do excesso utilizadas em outros créditos adicionais abertos ou em tramitação, os valores empregados em outras alterações orçamentárias e os saldos disponíveis do excesso de arrecadação. Embora o item 8 da Exposição de Motivos mencione o encaminhamento do demonstrativo de excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União”, o referido demonstrativo não integra os documentos disponibilizados para análise. Tal circunstância limita a verificação da suficiência do excesso de arrecadação indicado como fonte de recursos, não decorrendo dessa omissão, por si só, a invalidade do crédito;

4. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação “2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional” e na ação “20GD – Inclusão Produtiva Rural”, como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026;

5. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de excesso de arrecadação. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

6. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". A MPV, no entanto, não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas. Portanto, não tem implicação sobre a regra de ouro.

7. Por fim, ressalvada a ausência das informações mencionadas no item 3, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

### **3.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS**

Como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias dispostos no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de urgência e imprevisibilidade, pois derivam de disposição orçamentária específica prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

No que concerne a tais requisitos, a própria Constituição apresenta os parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

*Art. 167 (...) § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na seguinte conformidade:

**III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE**

*MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias (ADI 4048-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

O rol exemplificativo trazido pelo art. 167, § 3º, da Constituição ilustra a gravidade das situações que autorizam a abertura de crédito extraordinário. Tem-se, portanto, que somente acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas pode legitimar a edição de Medida Provisória dessa natureza. Noutras palavras, as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser de *extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social*.

Quanto a esse aspecto, é razoável considerar que as informações constantes da EM nº 1271/2026 justificam o caráter extraordinário da iniciativa e são suficientes para demonstrar a observância dos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

## 4 - CONCLUSÃO

---

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.364/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 2 de junho de 2026.

TÚLIO CAMBRAIA  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

---